



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.901572/2017-79
RESOLUÇÃO	3202-000.525 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CATHO ONLINE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/09, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente CATHO ONLINE LTDA..

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 13/07/2017, em face do indeferimento do pedido de restituição constante do PER/Dcomp nº 21597.15859.180215.1.2.04-1933 e da não homologação da compensação constante do Per/Dcomp nº 29147.21239.180215.1.3.04-6604, nos termos do despacho decisório emitido em 07/06/2017 pela DRF em Barueri/SP, cuja ciência deu-se em 14/06/2017.

No PER/Dcomp nº 21597.15859.180215.1.2.04-1933, a contribuinte solicitou a restituição do montante de R\$ 375.357,12, que corresponde a uma parte do pagamento efetuado em 25/02/2010, sob o código 5856, no valor de R\$ 745.014,15. Já, no PER/Dcomp nº 29147.21239.180215.1.3.04-6604, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 691.552,48 (atualizado para R\$ 1.020.662,31), que corresponde ao mesmo pagamento de 25/02/2010, para a compensação do débito de Cofins, cód. 2172, de 01/2010.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal - TVF, relativo ao processo dossiê nº 10010.014822/0216-04, a compensação não foi homologada porque: “As receitas auferidas pela CATHO, decorrentes de sua atividade fim, não se enquadram na exceção prevista no inciso XXV do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, estando sujeitas, portanto, ao regime NÃO CUMULATIVO de apuração do PIS e da COFINS.”

Na manifestação apresentada, a contribuinte, ao resumir os fatos, esclarece que houve mudança no controle acionário da empresa e que, em razão disso, foi submetida a uma profunda revisão de políticas e procedimentos. Em decorrência, diz que teria identificado que suas atividades vinham sendo indevidamente qualificadas para fins de PIS e de Cofins, sendo necessário, portanto, a retificação das DCTF.

A seguir, apresenta uma lista contendo dezenas de processos e pede que, em razão da conexão, os mesmos sejam reunidos para fins de análise conjunta.

No ponto seguinte, discorre sobre a sua atividade. Afirma que os serviços prestados não abrangem promessa de emprego ou obrigação presente ou futura de recolocação ou obtenção de emprego para seus assinantes. Aduz, ainda, que o seu site na internet é “uma ferramenta online que permite aos ASSINANTES a consulta de vagas, o envio de currículos e o acesso aos demais conteúdos disponibilizados” sem “garantia de colocação profissional” ou qualquer cobrança.

Salienta que se qualifica como empresa de Internet, com atividade de portal ou empresa provedora de conteúdo e de informações (Tabela CNAE 2.0, divisão J, Código 63), e que sua atividade vem descrita na Norma 004/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 1995, item 3, letras ‘e’ e ‘f’ do Ministério das Comunicações.

Objetivando o acesso às informações especializadas que são disponibilizadas, afirma que desenvolveu ferramenta própria (software), “cujo uso é liberado/cedido para seus clientes, os Assinantes.” Insiste que o desenvolvimento de software e provimento de conteúdo na internet, não pode ser confundida com a atividade de intermediação de contratação de mão de obra, como defendido pela fiscalização no TVF.

Reclama, a seguir, dos equívocos na qualificação de sua atividade por parte da fiscalização. Afirma que não presta serviço de aproximação de partes ou pessoas e que sua tarefa consiste em permitir o acesso à informação que integra seus banco de dados, ou seja, currículos e vagas.

Reitera que não presta qualquer tipo de intermediação.

No ponto seguinte (“Reflexos tributários do desenvolvimento de software para uso na atividade de acesso/provimento de conteúdo”) chama a atenção para o contido no inc. XXV

do art. 10 e no inc. V do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, e diz que estando o caso concreto enquadrado na finalidade do art. 10, inciso XXV mencionado, o direito pleiteado deve ser reconhecido.

Como item subsidiário, alega a inexistência de crédito tributário passível de cobrança.

Salienta que ou a RFB aceita a reapuração da Cofins, reconhece o crédito e a legitimidade da compensação, ou rejeita a reapuração, não reconhece o crédito e conclui pela inexistência do débito.

Ao final, pede que seja declarada a improcedência do despacho decisório e reconhecido o direito pleiteado. Subsidiariamente, pede o cancelamento da cobrança. Protesta, ainda, pelo direito de provar o alegado por todos os meios de prova e informa que “não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.” Em 01/03/2021, a contribuinte solicitou a juntada da manifestação de inconformidade complementar de fls. 122/129. Nela, a interessada discorre sobre os fatos e sobre a inaplicabilidade da multa em função da duplicidade de imposição de penalidades (bis in idem). Salienta que a CSRF não admite a dupla punição do sujeito passivo pelo mesmo fato, ainda que os dispositivos legais sejam diferentes. Insiste no cancelamento da multa de mora aplicada.

De acordo com o termo de apensação de fl. 140, o processo nº 18220.729262/2020-82 foi apensado ao presente.

Em 20/09/2021, consoante despacho de fl. 139, o processo foi encaminhado para esta DRJ 09 em Curitiba para análise e julgamento.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/ DRJ/09 votou para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/02/2015

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CUMULATIVIDADE DO PIS/PASEP E DA COFINS. PROVAS. NECESSIDADE.

As receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas, quando existentes, somente estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins se efetivamente comprovadas, implicando, na hipótese contrária, o indeferimento do pedido de restituição ou a não homologação da compensação, conforme o caso.

REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO.

Na ausência de previsão legal, indefere-se a solicitação de reunião de processos para fins de tramitação e julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual ratifica os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, apresenta Laudo Técnico e requer que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

Compulsando os autos, extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que a pretensão da Recorrente de requalificar a natureza jurídica de seus serviços, de intermediação para atividades de internet, **enquadrando as receitas auferidas no regime cumulativo foi indeferido no Despacho Decisório** proferido com base nas conclusões do dossiê nº 10010.014822/021604, formalizado para análise das DCTFs retificadoras transmitidas para espelharem o procedimento de requalificação.

Com efeito, concluiu o procedimento fiscal que os serviços prestados pela Recorrente não poderiam ser qualificados como serviços de internet (art. 10, XXV e art. 15, V, da Lei nº 10.833/03), mas sim de intermediação, **mantendo os no regime de apuração não cumulativo**.

Na apresentação da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente esclarece que em decorrência da mudança de controle acionário ocorrida em 2012, em que a investidora *SEEK Limited*, empresa de capital aberto sediada na Austrália assumiu o controle societário da Recorrente, realizou uma profunda revisão de políticas e de procedimentos, o que levou a uma série de mudanças e readequações em todas as suas áreas operacionais, inclusive em relação aos procedimentos em matéria tributária.

Deste fato, decorre a sua qualificação como atividade de desenvolvimento de software e provimento de conteúdo na internet – cujas receitas são submetidas ao regime cumulativo de apuração das contribuições, a teor do inciso XXV do art. 10 e do inciso V do art. 15, ambos da Lei n. 10.833.

Esclarece a Recorrente, que a sua indevida inclusão no regime não cumulativo de apuração, resultou no recolhimento a maior das contribuições nas competências de março de 2009 a fevereiro de 2013, com a geração de saldo a restituir junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Destarte, decorre daí a apresentação de DCTFs mensais retificadoras, ajustando os valores devidos da contribuição ao PIS e da COFINS em cada período, apresentando, também, diversos pedidos de restituição e declarações de compensação, como consequência da reapuração dos valores devidos das contribuições, sob o regime cumulativo.

Nesse tocante, o Acórdão recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade, mantendo o as conclusões exaradas no Despacho Decisório sob o fundamento de que seria necessária comprovação de que existiriam receitas passíveis de tributação pelo regime cumulativo e as atividades vinculadas, consoante excertos abaixo colacionados:

“Cotejando-se o objeto social da empresa com as ferramentas por ela disponibilizadas aos seus assinantes (por meio de contrato), é possível deduzir que a empresa, dentre outras

atividades, promove a prestação de serviços eletrônicos, disponibiliza conteúdos, realiza a divulgação de currículos, permite a busca de vagas, promove a intermediação eletrônica, edita livros, revistas e assemelhados, disponibiliza o acesso à internet, administra empresas, organiza feiras, eventos e congressos. É possível concluir, portanto, que, havendo comprovação – cuja responsabilidade, por se tratar de um pedido de restituição/compensação, é da própria interessada –, **existe a possibilidade de enquadramento da empresa na modalidade de apuração mista das contribuições.**

[...]

Nesse ponto é curial ressaltar que o enquadramento como empresa de informática, defendido pela própria impugnante, e, até mesmo, a informação de que estaria vinculada a um sindicato do setor, carece de relevância. **O que se deve apurar, e é isso que deveria ter sido comprovado, é se existem atividades efetivamente passíveis de tributação pelo regime cumulativo e quais as receitas vinculadas a essas atividades** (ressalte-se que meras alegações ou mesmo a eventual apresentação de planilhas não supre a necessidade de comprovação).

[...]

Conforme se denota, o Acórdão recorrido esclarece que a questão está associada a comprovação de que a Recorrente exerce algum dos serviços/atividades elencados no inc. XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 (aplicável ao PIS por força do inc. V do art. 15 do mesmo ato normativo), abaixo reproduzido:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No caso dos autos, o próprio Acórdão recorrido reconhece que seria o caso de apuração mista das contribuições (regime cumulativo/regime não cumulativo), senão vejamos:

Tratando-se de empresa que apura o seu imposto de renda com base no lucro real, como é o caso, **apenas a parcela das receitas que digam respeito a tais atividades (relativas aos serviços de informática) é que está fora da incidência das regras da não cumulatividade. E nessa circunstância, havendo, é claro, comprovação inequívoca, pode ocorrer a hipótese de apuração mista das contribuições (parte das receitas e as respectivas contribuições sendo calculadas sob o regime da cumulatividade e outra parte tendo as contribuições sendo calculadas sob o regime da não cumulatividade).**

[...]

A propósito, as próprias soluções de consulta mencionadas deixam claro a literalidade da lei, ou seja, deixam claro que a apuração num ou noutro regime irá depender exclusivamente de a contribuinte comprovar efetivamente as atividades que desempenha e as receitas que decorrem expressamente dessas atividades. **Frise-se que a alegação de que desenvolve ferramentas para a consulta virtual e de que é provedora de informação via internet é, por certo, carecedora de comprovação nos autos.”**

Portanto, é possível concluir que ao menos parcela das receitas auferidas pela Recorrente podem estar sujeitas à apuração cumulativa das contribuições, ensejando, assim, a real

possibilidade de enquadramento da empresa na modalidade de apuração mista das contribuições a depender da comprovação de que são prestados os serviços/atividades elencados no inc. XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Nesse contexto, resta evidente que desde a prolação do Despacho Decisório, em reiteradas vezes, a Recorrente sustenta que após a mudança de controle acionário foi realizada a revisão de políticas e de procedimentos de modo que as atividades por ela desenvolvidas estão consubstanciadas no desenvolvimento de software e provimento de conteúdo na internet.

Nada obstante, conforme se nota, foi apenas com a prolação do Acórdão recorrido é que restou, de fato, reconhecido que parte dessas receitas podem estar sujeitas à apuração cumulativa das contribuições.

Adicionalmente, cumpre consignar, que o Termo de Verificação Fiscal que fundamenta o Despacho Decisório objeto dos autos, foi utilizado como subsídio para o indeferimento de inúmeros pedidos de ressarcimento apresentados pela Recorrente, sendo que a análise dos pedidos anteriormente mencionados aguarda o resultado da diligência acerca da apresentação de idêntico laudo contábil acostado aos autos em epígrafe. (Vide Acórdãos nº 3201-001.880, 3201-001.897, 3201-001.893, 3201-001.868, 3201-001.890 e 3201-001.895).

Assim, pelas razões apresentadas, entende-se que para adequada apreciação do mérito recursal, o laudo contábil preparado pela empresa IRKO “Organização Contábil Ltda.”, consultoria contábil independente (doc. 2) que se presta a identificação, por atividade, das receitas que, tendo sido indevidamente tributadas pelo regime não cumulativo, foram migradas ao regime cumulativo de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser examinado em caráter excepcional por força da disposição contida no art. 16, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/72, que prevê a regra de exceção para apresentação extemporânea de conjunto probatório após a impugnação (Manifestação de Inconformidade), *in verbis*:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

[...]§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Pelo exposto, os autos devam retornar à unidade preparadora para apreciação do Laudo Técnico apresentado pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a autoridade preparadora analise o Laudo Técnico colacionado aos autos pela Recorrente e identifique as atividades cujas receitas insere-se no regime de apuração cumulativa nos termos do inciso XXV do art. 10 e inciso V do art. 15, ambos da Lei nº 10.833/03. Se entender necessário, deverá intimar a Recorrente para, ainda no curso da diligência, apresentar outros documentos e/ou esclarecimentos a respeito do litígio.

Ao término do procedimento, deve elaborar Relatório Fiscal sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem ou com apresentação de manifestação, devem os autos serem devolvidos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria